

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Altera a Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua exploração econômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para excluir da área tributável para fins de apuração do Imposto Territorial Rural (ITR) as áreas sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua efetiva utilização econômica.

Art. 2º O art. 10, II, da Lei n. 9.393, de 19 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 10.....

.....

II

.....

g) sujeitas a inundações periódicas que impossibilitem, ainda que temporariamente, sua efetiva utilização, nos termos do inciso V desde parágrafo;” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O bioma do pantanal é o menor dos biomas do Brasil. Com área equivalente a 1,76% do território brasileiro¹, está presente em apenas dois Estados: o Mato Grosso do Sul, ocupando 25% do seu território, e Mato Grosso, ocupando 7% do seu território.

As enchentes recorrentes e condições climáticas peculiares desse bioma impõem ao produtor rural nela situado desafios frequentes, e requerem do nosso sistema tributário nacional tratamento legislativo justo e diferenciado.

A proposta que ora apresentamos pretende excluir, para efeitos de apuração do Imposto Territorial Rural, as áreas dos imóveis rurais que sofrem todos os anos com enchentes, afetando consideravelmente seu potencial produtivo tanto no que se refere à exploração pecuária quanto no que se refere à agricultura.

Embora essa seja uma realidade frequente na região pantaneira, a medida legislativa ora proposta não se restringe a esse bioma, confere o mesmo tratamento tributário a qualquer imóvel rural sujeito a pulsos de inundação, isto é, que tenha parte de sua área periodicamente atingida por inundações naturais.

Acreditamos que, dessa forma, adequa-se a legislação tributária à realidade socioeconômica do Pantanal, oferecendo condições fiscais mais justas e apropriadas às dificuldades encontradas pelos produtores desse bioma.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ELIZEU DIONIZIO

2018-9036

¹ Dados do IBGE: <https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/21052004biomashtml.shtml>